

PROCESSO	NOME DO(A) CANDIDATO(A)	CARGO	MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO
nº 06004407420226070000	SIDNEY DA SILVA PATRICIO	Deputado Distrital	Ausência de quitação eleitoral – A parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2018 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme prova informada da Secretaria Judiciária constante dos autos de registro (id. 25084503), além do inteiro teor do acórdão e da certificação do trânsito em julgado exarados nos autos da PCONT n. 060275432.2018.6.07.0000.
nº 06004900320226070000	JOHN RAYNER NOGUEIRA MENDES	Deputado Distrital	Prova de filiação partidária - A parte não está filiada ao partido pelo qual requereu registro de candidatura, conforme anexa certidão expedida por essa Justiça Eleitoral. A parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
nº 06004078420226070000	AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO	Deputado Federal	Inelegibilidade – A parte foi condenada, em decisão definitiva prolatada pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da AIA n. 20150110026978 (0000666-53.2015.8.07.0018), pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa. A sentença condenatória, inalterada em sede de remessa necessária e apelação civil, transitou em julgado no dia 27/11/2019. Inelegibilidades constituídas com fundamento no art. 22, XIV, da LC n. 64/90, decorrentes de condenações definitivas por atos de abuso de poder político à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizaram em 2014 e nos 8 (oito) anos subsequentes, prolatada pelo TRE/DF nos autos da AIJE n. 172365.2014.6.07.0000 e n. 1380-69.2014.6.07.0000 e confirmadas pelo TSE. As referidas condenações produzirão efeitos até o dia 05/10/2022.
nº 06007317420226070000	SEBASTIAO CEZAR PINTO	Deputado Federal	Inelegibilidade - A parte foi condenada pela prática dolosa de crime contra a fé pública, consistente em adulteração de sinal identificador de veículo automotor, descrito no art. 311, caput, do Código Penal, conforme anexa sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal n. 2018.09.1.005523-9, proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Samambaia/DF, e decisão extintiva da pena declarada no dia 24/05/2021, lançada nos autos da Execução Penal n. 0406597-05.2020.8.07.0015 pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal. A parte encontra-se em situação de inelegibilidade até o dia 24/05/2029.
nº 06005602020226070000	HÉLIO ROSA DOS PASSOS	Deputado Federal	Inelegibilidade – A parte foi condenada pela prática dolosa de crime contra o patrimônio privado, consistente em estelionato, descrito no art. 171, caput, do Código Penal, por 250 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, conforme anexa sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal n. 2009.05.1.007281-3, proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Planaltina/DF, e decisão extintiva da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória verificada no dia 05/11/2017, lançada nos autos da Execução Penal n. 0408566-21.2021.8.07.0015 pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal. A parte encontra-se em situação de inelegibilidade até o dia 05/11/2025.
nº 0600726-52.2022.6.07.0000	FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	Deputado Federal	Inelegibilidade – A parte foi condenada pela prática dolosa de crime contra a administração pública militar, consistente em desacato a superior, descrito no art. 298, caput, do Código Penal Militar, conforme sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal n. 2010.01.1.146801-6 e decisão extintiva da pena declarada no dia 01/10/2015, lançada nos autos da Execução Penal n. 2013.01.1.072389-5, ambas proferidas pelo juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal. A parte encontra-se em situação de inelegibilidade até o dia 01/10/2023.
nº 06006701920226070000	EDIMAR PIRENEUS CARDOSO	Deputado Distrital	Inelegibilidade – A parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 (c.c. CF, art. 14, §9º). Conforme relatório de responsáveis por contas irregulares com imputação de débito divulgado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-DOC 2FEDCOB3, p. 5): (i) na condição de membro do Conselho de Administração do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS; (ii) as contas da parte impugnada relativas aos Contratos de Gestão nº 001 e 002/2001, celebrados entre a então Fundação Polo Ecológico de Brasília – FunPEB e o mencionado ICS foram rejeitadas pela gizada Corte de Contas; (iii) por insanável omissão do dever de prestar contas; (iv) praticado dolosamente - pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade - em subsunção à hipótese de improbidade do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa contra a qual não recorreu, operando em relação à parte impugnada preclusão administrativa; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. O julgamento das contas como irregulares importou em imputação solidária de débito no valor de R\$ 8.515.479,78, atualizado em 23/05/2019, atualizado em 23/05/2019, entre a parte impugnada e os demais membros do Conselho de Administração do ICS.
nº 06007378120226070000	ALESSIO CORDEIRO DE FARIAS	Deputado Distrital	Ausência de quitação eleitoral - A parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições de 2014 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme anexa certidão de ausência de quitação eleitoral e decisão definitiva exarada na PCONT nº 2065-76.2014.6.07.0000. A falta de prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, segundo dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e o art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
nº 06007464320226070000	IRCLEY MOURA OLIVEIRA	Deputado Distrital	Ausência de quitação eleitoral - Ocorre que a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, não comprovou, até o presente momento o pagamento ou parcelamento da multa eleitoral que lhe foi imposta por ausência às urnas. A pendência de multa implica ausência de quitação eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 11, §§ 7º e 8º, I, a contrário senso), que, por sua vez, resulta na insatisfação da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo de direitos políticos (CF, art. 14, §3º, II), razão pela qual o requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido.
nº 06006927720226070000	JOÃO LIMA FILHO	Deputado Federal	Prova de filiação partidária – A parte não comprovou filiação, especificamente, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 02/04/2022, conforme anexa certidão de filiação partidária e informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.
nº 06008711120226070000	LUIZ ANDRE RORIZ SOLANO	Deputado Distrital	Ausência de quitação eleitoral – A parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque não comprovou, até o presente momento o pagamento ou parcelamento da multa eleitoral que lhe foi imposta. A pendência de multa implica ausência de quitação eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 11, §§ 7º e 8º, I, a contrário senso), que, por sua vez, resulta na insatisfação da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo de direitos políticos (CF, art. 14, §3º, II), razão pela qual o requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido.
nº 6006286720226070000	DANIELA APARECIDA BALBINA CATUNDA	Deputado Distrital	Prova de filiação partidária - Ocorre que a parte está filiada ao Partido Liberal, diverso daquele que requereu registro de candidatura - União Brasil -, conforme prova anexa certidão expedida pela Justiça Eleitoral. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
nº 06006494320226070000	RODRIGO RODRIGUES FERREIRA GOMES	Deputado Distrital	Domicílio eleitoral - Ocorre que a parte não possui domicílio eleitoral na circunscrição do Distrito Federal, encontrando-se alistada no Município de Cocalzinho de Goiás, como provam as anexas certidões de quitação e filiação partidária. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, IV, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019, razão porque "não pode ele ter o registro concedido" (TRE/DF, RCAND nº 215526, rel. Des. Luciano Moreira Vasconcellos, PSESS de 16/08/2010).
nº 0600825-22.2022.6.07.0000	ANDRÉ MAURO SANTOS LACERDA	Deputado Distrital	Prova de filiação partidária - A parte não comprovou filiação, especificamente, pelo Republicano, partido político pelo qual requereu registro de candidatura, conforme provam certidão expedida pela Justiça Eleitoral e informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante deste procedimento de registro. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
nº 06009326620226070000	JOÃO PAULO DE SOUZA SERAFIM	Deputado Distrital	Prova de filiação partidária - Ocorre que a parte não comprovou filiação, especificamente, pelo Partido Socialista Brasileiro, agremiação pela qual requereu registro de candidatura, desde 02/04/2022, conforme provam anexa certidão da Justiça Eleitoral e informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
nº 06009318120226070000	JOSÉ DE JESUS SILVA MOREIRA SOBRINHO	Deputado Distrital	Prova de filiação partidária - Ocorre que a parte está filiada ao Partido Rede Sustentabilidade, diverso daquele que requereu registro de candidatura - Partido Socialista Brasileiro -, conforme provam anexa certidão expedida pela Justiça Eleitoral e informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
nº 06009282920226070000	DARLEY CESAR DE JESUS CANTILLO	Deputado Distrital	Prova de filiação partidária - Ocorre que a parte está filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira, diverso daquele que requereu registro de candidatura - Partido Socialista Brasileiro -, conforme provam anexa certidão expedida pela Justiça Eleitoral e informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.
nº 06008408820226070000	ROGÉRIO ALMEIDA DOS SANTOS PADILHA	Deputado Distrital	Inelegibilidade - A parte foi condenada pela prática dolosa de crime contra a fé pública, consistente em uso de documento falso, descrito no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, conforme anexa sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal n. 2004.04.1.008589-5, proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal do Gama/DF, e decisão extintiva da pena declarada no dia 11/02/2015, lançada nos autos da Execução Penal n. 0129337-21.2006.8.07.0015 pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal. A parte encontra-se em situação de inelegibilidade até o dia 11/02/2023.

nº 06010218920226070000	SAMUEL WESLEY DE OLIVEIRA	Deputado Distrital	Inelegibilidade - A parte foi condenada pela prática dolosa de crime contra o patrimônio privado, consistente em roubo qualificado, descrito no 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal., conforme anexas sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal n. 2014.07.1.023405-0, proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, e decisão extintiva da pena declarada no dia 17/05/2021, lançada nos autos da Execução Penal n. 0011580-88.2015.8.07.0015 pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal. A parte encontra-se em situação de inelegibilidade até o dia 17/05/2029.
nº 06009802520226070000	FRANCISCO LOPES DE SOUSA FILHO	Deputado Distrital	Ausência de quitação eleitoral - Ocorre que a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições de 2014 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme provam cópia da decisão colegiada proferida nos autos da PCONT nº 2365-38.2014.6.07.0000 e certidão expedida pela Justiça Eleitoral. A falta de prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, segundo dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e o art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
nº 06012660320226070000	RENAN ROSA DE ARRUDA	Governador	Ausência de quitação eleitoral - Ocorre que a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições de 2018 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme provam anexas certidão do c. TSE, acórdão exarado por esse eg. TRE/DF nos autos da PCONT nº 0602017-29.2018.6.07.0000 e informação da Secretaria Judiciária constante dos autos de registro. A falta de prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, segundo dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e o art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
nº 06011673320226070000	FRANCISCO JOÃO PINTO DA SILVA	Deputado Distrital	Domicílio eleitoral - Sucede que a parte impugnada está domiciliada nesta circunscrição eleitoral há menos de seis meses, segundo provam anexas certidão da Justiça Eleitoral e informação da Secretaria Judiciária desse eg. TRE/DF. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, IV, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019, razão porque "não pode ele ter o registro concedido" (TRE/DF, RCAND nº 215526, rel. Des. Luciano Moreira Vasconcellos, PSESS de 16/08/2010).
nº 06009638620226070000	JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO	Deputado Federal	Não satisfaz condição de elegibilidade - Suspensão de direitos políticos - A parte foi condenada pela prática dolosa de crime militar de lesão corporal, descrito no art. 209 do CPM, conforme sentença transitada em julgado, cuja pena ainda não foi cumprida nem a punibilidade extinta. A parte está com seus direitos políticos suspensos e não satisfaz condição de elegibilidade.
nº 06012435720226070000	RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR	Deputado Distrital	Inelegibilidade - Ocorre que a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, I, da LC n. 64/90 (c.c CF, art. 14, §9º), por ter contra si (i) sentença condenatória confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (ii) à suspensão de direitos políticos por 10 (dez) anos (iii) por atos dolosos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9 e 11 da Lei 8.429/1992, consistente no recebimento de vantagem patrimonial indevida, dada sua condição de parlamentar, para dar apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal (iv) que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
nº 06012643320226070000	ELZIOVAN MATIAS MORENO LIMA	Governador	Inelegibilidade - Ocorre que a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 (c.c CF, art. 14, §9º). No caso: (i) na condição de major da Polícia Militar do Distrito Federal; (ii) suas contas relativas ao recebimento de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte - traslado de bagagem em razão da sua participação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CA/2007 foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal; (iii) por insanável percepção indevida dessas verbas; (iv) praticado dolosamente - pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade - em subsunção à hipótese de improbidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa definitiva; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. A decisão colegiada operará efeitos na capacidade eleitoral passiva da parte impugnada até o dia 18/10/2024 .
nº 06012392020226070000	LUIS MARCOS DOS SANTOS LICA	Deputado Distrital	Ausência de quitação eleitoral - Ocorre que a parte não está quite com a Justiça Eleitoral, porque teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas Eleições de 2018 julgadas não prestadas, por decisão definitiva, conforme provam cópia do acórdão proferido nos autos da PCONT nº 0602505-81.2018.6.07.0000 e certidão da ausência de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral. A falta de prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, segundo dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e o art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
nº 06012591120226070000	REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO	1º suplente de senador	Prova de filiação partidária - Ocorre que a parte não comprovou filiação, especificamente, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 02/04/2022, conforme provam anexas certidão da Justiça Eleitoral e informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro. Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelos arts. 9º, §1º, V, e 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019.